

5.3.1.1 O ente público poderá executar trabalho social complementar contendo, no mínimo, as atividades excetuadas no subitem 4.1.2.1 deste Anexo, utilizando recursos também de forma complementar, até os limites previstos no subitem 5.2. deste Anexo.

5.4 As liberações de recursos serão realizadas, após a aprovação dos relatórios periódicos de execução encaminhados pelo ente público e a conformidade com as metas e cronogramas constantes do PTS.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 A execução do PTS poderá ser realizada pelo poder público com equipe própria ou terceirizada, e será coordenado por profissional do quadro de servidores do ente público com formação compatível e experiência comprovada em ações de desenvolvimento comunitário;

6.2 O Projeto de Trabalho Social - PTS deverá ser assinado por Responsável Técnico devidamente habilitado para tal;

6.3 O poder público deverá garantir a execução do PTS com equipe própria, no caso de licitação para execução do mesmo no todo ou em parte, até que a empresa contratada assuma a sua execução;

6.4 As empresas a serem contratadas deverão ter entre as suas finalidades o Trabalho Social, possuir experiência comprovada em Trabalho Social em habitação e apresentar corpo técnico com experiência comprovada, compatível com a natureza e o volume das ações a serem contratadas.

6.5 O Ministério das Cidades publicará Manual de Procedimentos para orientar a operacionalização deste normativo.

6.6 O PTS deverá prever avaliação de resultados de acordo com indicadores a serem definidos pelo Ministério das Cidades em normativo específico; e

6.7 Esta regulamentação não abrange as operações contratadas no âmbito da aquisição dos imóveis oriundos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS destinados ao Programa Minha Casa, Minha Vida, de que trata o subitem 3.1 do Anexo I da Portaria nº 618, de 14 de dezembro de 2010, do Ministério das Cidades.

ANEXO VI

PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO URBANA RECURSOS DO FAR EDIFICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E OUTROS COMPLEMENTARES À HABITAÇÃO

1 FINALIDADE

1.1 Este Anexo possui por objetivo estabelecer as condições para contratar a edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, dos empreendimentos contratados com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.

1.1.1 Além dos equipamentos de educação e saúde, são considerados equipamentos complementares à habitação aqueles destinados à assistência social, segurança e outros a critério da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

2 DIRETRIZES GERAIS

2.1 A edificação dos equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, observará as políticas setoriais federal, estaduais, distrital ou municipais.

2.2 A contratação da edificação dos equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação deverá ser formalizada por meio da instituição financeira oficial federal - IF responsável pela aquisição das unidades habitacionais, com interveniência do Ente Público que assumirá a operação, a guarda e a manutenção do equipamento.

2.3 A edificação dos equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, deverá ocorrer em área situada na poligonal do empreendimento e ser contratada simultaneamente à contratação das unidades habitacionais.

2.3.1 Admitir-se-á que o empreendimento contratado até 31 de agosto de 2013 tenha a edificação dos equipamentos de educação e saúde:

a) contratada posteriormente à contratação das unidades habitacionais; e

b) em área não inserida na poligonal do empreendimento a uma distância máxima de 1.000 (um mil) metros de seu acesso por via pública.

2.4 Quando não inseridos na poligonal do empreendimento habitacional os equipamentos de educação e saúde deverão ser dotados de vias de acesso pavimentadas, drenagem pluvial, calçadas, guias e sarjetas, rede de energia elétrica e iluminação pública, rede para abastecimento de água potável, soluções para o esgotamento sanitário e para a coleta de lixo.

3 ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DAS EDIFICAÇÕES

3.1 Os equipamentos de educação deverão ter os projetos arquitetônicos desenvolvidos respeitando os requisitos mínimos estabelecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, disponíveis no sítio (www.fnde.gov.br);

3.2 Os equipamentos de saúde deverão ter os projetos arquitetônicos desenvolvidos respeitando os requisitos mínimos estabelecidos pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 340, de 04 de março de 2013;

3.3 Os demais equipamentos complementares à habitação deverão ter os projetos arquitetônicos desenvolvidos respeitando os requisitos mínimos estabelecidos pelo responsável pela política setorial federal.

3.4 Os projetos arquitetônicos deverão respeitar, complementarmente, os requisitos mínimos estabelecidos pelos responsáveis pelas políticas setoriais estaduais, distrital ou municipais.

4 VALORES MÁXIMOS DE AQUISIÇÃO

4.1 Os valores máximos a serem pagos para a edificação dos equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação estão limitados aos estabelecidos pelos responsáveis pelas políticas setoriais federais.

4.2 A soma dos valores a serem custeados pelo FAR para a edificação dos equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, está limitada a 6% (seis por cento) do valor da edificação e infraestrutura.

5 FLUXO OPERACIONAL

5.1 A IF encaminhará solicitação à Secretaria Nacional de Habitação - SNH, acompanhada do Relatório de Diagnóstico da Demanda por Equipamentos e Serviços Públicos e Urbanos, acompanhado de Matriz de Responsabilidade, definidos no item 3 do Anexo IV, desta Portaria, para o empreendimento proposto ou para o conjunto de empreendimentos contíguos, conforme disposto no subitem 2.4.1 do Anexo IV, desta Portaria, compostos:

5.1.1 a partir de quinhentas unidades habitacionais para equipamentos de educação; e

5.1.2 a partir de oitocentas unidades habitacionais para os demais equipamentos complementares à habitação.

5.2 A SNH encaminhará manifestação às instituições financeiras oficiais federais opinando conclusivamente sobre a solicitação.

5.3 É facultado à SNH determinar ajustes na Matriz de Responsabilidade.

5.4 A contratação, pela IF, dos equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, autorizados pela SNH, estão ainda condicionados a terem os projetos aprovados pelo município e demais órgãos públicos competentes.

5.5 A elaboração do projeto e a obtenção das aprovações necessárias são de responsabilidade da empresa do setor da construção civil que será contratada para edificação do equipamento.

6 CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO PRÉVIO

6.1 O compromisso que deverá ser assinado pelo Governo Estadual, Distrital, ou Municipal, anterior à contratação dos equipamentos complementares à habitação deverá conter no mínimo as seguintes cláusulas:

6.1.1 OBJETO

O objeto do presente INSTRUMENTO DE COMPROMISSO é estabelecer parceria com o (Estado, Distrito Federal ou Município), objetivando a edificação de equipamentos de (educação, saúde e outros complementares à habitação) para atendimento da demanda gerada pelo empreendimento denominado (nome do empreendimento) situado à (endereço do empreendimento) a ser adquirido ou adquirido pelo FAR no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida".

6.1.2 VALOR

O valor é aquele representado pelo custo da edificação dos equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação.

6.1.3 ATRIBUIÇÕES

I - Instituições Financeiras Oficiais Federais:

a) Contratar a edificação do equipamento de (educação, saúde e outros complementares à habitação) em conformidade com o projeto aprovado pelo município, por meio dos órgãos competentes e setoriais observando as políticas setoriais federal, estadual, distrital, ou municipal;

b) Disponibilizar para o (Estado, Distrito Federal ou Município) o cronograma de execução das obras, e

c) Disponibilizar mensalmente para (Estado, Distrito Federal ou Município) o relatório de acompanhamento da obra e facilitar o seu acompanhamento.

II - ESTADO, Distrito Federal ou MUNICÍPIO, no âmbito de suas competências:

a) Aprovar o projeto, emitindo o respectivo Alvará de Construção;

b) Acompanhar o cronograma de execução; e

c) Equipar, assumir a operação, a guarda e a manutenção do equipamento de (educação, saúde e outros complementares à habitação), imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-lo em funcionamento em até 120 dias após a entrega das unidades habitacionais ou em prazo compatível com o atendimento da demanda gerada pelo empreendimento;

6.1.4 RECEBIMENTO

O (Estado, Distrito Federal ou Município) compromete-se a receber, imediatamente após a conclusão da obra, o equipamento de (educação, saúde e outros complementares à habitação), executado de acordo com o projeto aprovado.

6.1.5 PENALIDADE

Caso a operação, de acordo com os padrões mínimos estabelecidos pelo responsável pela política setorial nacional, não seja iniciada em até 120 (cento e vinte) dias a contar da entrega das unidades habitacionais aos beneficiários, o valor, de acordo com o disposto no subitem 6.1.2 deste Anexo, será ressarcido ao FAR pelo (Estado, Distrito Federal ou Município), devidamente atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

6.1.6 DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ENTE PÚBLICO

O Ente Público deverá declarar que providenciará a dotação orçamentária específica e em valor suficiente para equipar, operar e manter os equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação e que não está impedido de assumir os compromissos em decorrência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 98, DE 11 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, incisos I e V, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, bem como o disposto na Resolução nº 168/2004, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Considerando o disposto no processo administrativo nº 80000.004674/2013-45; resolve:

Art. 1º Homologar O CURSO DE MOTOFRETISTA E MOTOTAXISTA, na modalidade à distância, apresentados pela empresa FUNDAÇÃO ASSIS CHATEAUBRIAND, inscrito no CNPJ nº 03.657.848/0001-86, com sede ao SIG Quadra 02 nº 340 - Brasília/DF, CEP 70.610-901.

Art. 2º O curso a que se refere o art. 1º poderá somente ser ministrado pela FUNDAÇÃO ASSIS CHATEAUBRIAND, após credenciamento e para atender à demanda do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Art. 3º O DETRAN responsável pelo credenciamento deverá encaminhar ao DENATRAN relatórios anuais referentes aos cursos ministrados pela FUNDAÇÃO ASSIS CHATEAUBRIAND.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

PORTARIA Nº 99, DE 12 DE ABRIL DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito -

DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.055486/2011-13, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica AUTENTICA LAUDOS VISTORIAS E INSPEÇÕES EM VEÍCULOS LTDA - ME, CNPJ - 08.881.426/0004-56, situada no Município de Praia Grande - SP, na Av. Ayrton Senna da Silva, 611, Loja 95 - Tude Bastos (Sítio do Campo), CEP 11.726-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Praia Grande no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA